

Seminário Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero

Bom dia!

Cumprimento a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente desta Casa, o Superior Tribunal de Justiça, registrando a minha imensa alegria de participar, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, da abertura deste evento em que o Tribunal da Cidadania focaliza o tema “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Teoria e Prática”.

Cumprimento também meu querido amigo, o Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com quem o Supremo Tribunal Federal realizou, na última semana, em parceria e triangulação com a ENAMAT, o Seminário Internacional sobre Direitos Constitucionais e Relações de Trabalho, que, tal como este, também se preocupou com o acesso à justiça em sua acepção substantiva e o combate às práticas discriminatórias.

Cumprimento ainda o eminente Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente deste Tribunal e Corregedor da Justiça Federal, com quem tive a honra de compartilhar a bancada do Tribunal Superior Eleitoral, Sua Excelência também lá no exercício da Corregedoria.

Saúdo igualmente o Ministro Mauro Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor Geral da ENFAM, presentes Ministros e Ministras do STJ, juízes e juízas, e demais integrantes do sistema de Justiça, Conselheiros e Conselheiras do CNJ, servidores e servidoras, profissionais de imprensa e todos que nos assistem, inclusive de forma virtual.

É com entusiasmo e renovada esperança nos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade justa, livre e solidária e de promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, que participo da abertura deste Seminário.

Parabenizo a Presidente Maria Thereza pela iniciativa, ao nos convocar, nesta semana de celebração do Dia Internacional da Mulher, para refletir sobre os caminhos necessários ao efetivo cumprimento do princípio constitucional, e convencional, da igualdade em sua dupla vertente, formal e material, e abrange a interpretação ampla do princípio da não discriminação.

Dito de outra forma, convocados estamos todos nós a colocar uma lupa sobre as fórmulas institucionais corrente visando a revisar normas, práticas e políticas reprodutoras da desigualdade em matéria de gênero, a partir de uma metodologia de julgamento diferenciada, que leve em consideração no processo de exegese e aplicação do Direito não somente as normas textuais em sua forma abstrata, mas também as invisibilidades concretas – culturais, políticas ou normativas – de violência institucional, informadoras do contexto social de discriminação contra as mulheres.

Tais invisibilidades concretas dificultam e até obstaculizam muitas vezes o acesso, pelas mulheres, à justiça – entendido este acesso em sua concepção substantiva, não

limitando, portanto, ao acesso ao Poder Judiciário, mas a significar, em especial, o acesso à ordem jurídica justa, e a perpassar, sempre, o reconhecimento das desigualdades históricas de todos conhecida.

Como já expressei em outros momentos, reafirmar o direito das mulheres à igualdade de tratamento e de acesso aos espaços decisórios públicos, como forma de luta contra a discriminação de gênero, não se trata de projeto realizado, e sim de construção permanente.

Nessa abordagem, as desigualdades assumem relevância na ordem jurídica, porque as estruturas procedimentais e de tomada de decisão foram edificadas de modo a não considerar a mulher como ator político e institucional relevante na sociedade.

A luta pela igualdade, sabemos, é, em sua essência, a luta pela liberdade de as pessoas terem e exercerem os mesmos direitos e deveres sempre que ausente traço peculiar relevante a impor diferença de tratamento normativo.

Vale dizer, em se tratando de igualdade e gênero, apenas quando consideradas as individualidades de cada gênero é que se justifica tratamento diferenciado.

Por muito tempo na história do constitucionalismo e do próprio Direito brasileiro negligenciou-se, no suporte fático das normas jurídicas, a individualidade das mulheres, como cidadãs, detentoras de direitos, negando-se-lhes a essência da dignidade humana e as condições da real igualdade.

Aliás, registra Mari del Priore, já destaquei alhures, a questão feminina no Brasil permaneceu excluída da própria história enquanto disciplina até a década de 70 do século XX. O espaço era demarcado então pelas representações e ideais masculinos dos historiadores, que produziam com exclusividade a reconstituição da história. Daí a advertência, Ministro Lélio, na última sexta-feira, em nosso Seminário, da minha xará, Rosa Maria Virolés Piñol, magistrada do Tribunal Supremo da Espanha, atenta à evolução tecnológica e suas consequências, especificamente quanto ao surpreendente ChatGPT, quanto a quem cabe alimentar os algoritmos.

A pretensa objetividade da ciência jurídica, materializada na suposta neutralidade das regras, permitiu o desenho de uma arquitetura normativa criada a partir dos conflitos de interesse – e neles baseada -, de uma categoria predominante, do ponto de vista político, de pessoas identificadas com o sexo masculino. Edificando o Direito, em sua essência, nesse contexto do patriarcado, houve a sistemática exclusão dos interesses e do equilíbrio de forças das mulheres, fato político que impediu fosse consideradas suas experiências no processo de classificação dos conceitos jurídicos. **A igualdade fez-se assim a partir da perspectiva masculina sobre a mulher e seus interesses. Vale dizer, igualdade formal, na lei, e não substancial, efetiva.**

Exemplo do que venho de afirmar é o direito à igual participação democrática na vida política do país. O direito ao voto das mulheres não foi o resultado do momento de afirmação dos direitos humanos de primeira dimensão. Efetivou-se depois de muitas lutas e discussões

jurídicas, tendo se marco normativo no Código Eleitoral de 1932, o chamado Código Assis Brasil.

E a regulamentação constitucional do direito ao voto feminino veio apenas com a Constituição de 1934, que, no entanto, o restringia *às mulheres que exerciam função pública remunerada*.

Não obstante os avanços normativos ao longo do percurso, há muita luta pela frente para tornar realidade a igualdade procedimental e substancial, consistente na não discriminação prometida pelos textos normativos e discursos políticos.

Para vencer esse estado estrutural de discriminação contra a participação das mulheres nos espaços políticos, tornou-se necessário o uso das lentes de gênero na interpretação do Direito, por parte do Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5.617, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que tratou da validade da ação afirmativa em matéria de financiamento de campanhas eleitorais femininas no Brasil, e ainda no campo do direito eleitoral, no TSE, na Consulta CTA 0603816-39.2017, de minha relatoria, de cujo julgamento participou, e por isso a menciono, o querido Ministro Og Fernandes.

Na mesma linha, em adimplemento aos deveres fundamentais de tutela das minorias vulneráveis, assim como em comprometimento com os direitos humanos e com a interpretação convencional regional a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal vem solucionando problemas constitucionais significativos, a partir do olhar de gênero.

Para ilustrar, cito a ADC 19 e a ADI 4424, relativas à Lei Maria da Penha, a proclamarem a harmonia do tratamento diferenciado aos gêneros masculino e feminino diante das peculiaridades físicas das mulheres e da cultura nacional; e quanto à união homoafetiva a ADI 4277 e ADPF 132; ao reconhecimento da autodeterminação de identidade de gênero, a ADA 4275 e i RE 670.422; à concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães, o HC coletivo 143641; e à inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, a APDF 779.

De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça, tem estruturado uma política judiciário democrático –participativa, a exemplo das Resoluções 254 255, ambas de 2018, em que sedimentadas as primeiras linhas à produção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com a subsequente Recomendação n.128.2022.

Enormes, sabemos, as dificuldades enfrentadas para a conscientização da presença igualitária de gênero não apenas nos Tribunais, mas em praticamente todas as relações sociais em nosso país.

Condutas e atos discriminatórios detectados no espaço forense são indicativo seguro de que sequer o Poder Judiciário, em seus campos de atuação, está imune à cultura de subjugação e de desqualificação do feminino de que impregnada a sociedade brasileira, na qual, com a intensa preocupação, se vê nos dias atuais, de forma alarmante, recrudescer a violência contra a mulher.

Por isso o olhar de gênero como metodologia constitui recomendação urgente para uma prática adequada e efetiva do sistema de justiça, mais especificamente da prestação jurisdicional.

A abordagem teórica dos conceitos, em especial o da imparcialidade, exige de nós, intérpretes do Direito, insisto, postura atenta às desigualdades históricas e estruturais do

contexto social dos grupos vulneráveis, caso das mulheres, marcadas por padrões discriminatórios reproduzidos nos desenhos institucionais e jurídicos. Propugna-se – forte na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nos diálogos com as Supremas Cortes estrangeiras -, **que uma interpretação efetiva do princípio da igualdade e da não discriminação enseja a contestação da validade dos arranjos normativos que, em um primeiro olhar, aparentam constitucionalidade, mas que, em essência, validam prática discriminatório quando o impacto desproporcional que acarretam em determinado grupo, promovendo sua sistemática exclusão, é confrontado, por meio de dados e estatísticas.** Aqui as lentes de gênero sobrepõem.

Por isso, minha esperança renovada com esse Seminário para debater a Recomendação n. 128 de 2022, quando ao protocolo de julgamento com perspectiva de gênero nas diversas áreas d Direito.

Já disse Antonio Machado, o sempre lembrado poeta espanhol, que o caminho se faz ao caminhar.

Que este Seminário seja mais um passo em direção à remoção dos obstáculos das mulheres no acesso à justiça, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e das nossas instituições democráticas, rumo à efetiva igualdade de gênero, à igualdade entre homens e mulheres em sua acepção substantiva! Muito obrigada